



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebido, e-se e
Inclua em pauta.

5 AGO 2023

Secret



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

25 AGO 2020

Protocolo: 870/20

Processo: 870/20

Nº

815/2020

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Institui a ginástica laboral como prática obrigatória em todas as empresas que desenvolvam atividades que gerem esforço físico no âmbito do Estado de Rondônia

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º- Fica instituída a ginástica laboral como prática obrigatória em todas as empresas, públicas ou privadas, estabelecidas em território brasileiro, que tenham, entre suas atribuições, atividades profissionais relacionadas a:

- I – entrada de dados via computador;
- II – digitação ou datilografia que preencham mais de cinquenta por cento da jornada diária de trabalho;
- III – mecanografia;
- IV – linhas de montagem em geral; e
- V – outras atividades que envolvam esforço repetitivo.

Artigo 2º- Para os efeitos desta lei, ginástica laboral é a sequência de exercício de alongamento destinados a distensionar os principais grupos musculares exigidos nas atividades profissionais.

Parágrafo único. De caráter preventivo, a ginástica laboral visa à diminuição do acometimento de doenças ocupacionais nos trabalhadores que desenvolvam atividades relacionadas nos incisos do artigo 1º.



PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
Artigo 3º- As pausas nas atividades laborais, com duração de dez minutos, destinadas à realização de exercícios de alongamento, deverão ocorrer, no máximo, a cada duas horas de trabalho. Parágrafo único. Os prestadores de serviço, funcionários de empresas que prestem serviços terceirizados e trabalhadores correlatos, submetidos às atividades previstas nos incisos do artigo 1º, também participarão das pausas para a realização da ginástica laboral. Artigo 4º- Nas empresas em que o serviço não puder ser interrompido, deverá ser implementado rodízio, dividindo-se o corpo funcional em quantas turmas forem necessárias, desde que respeitado o período máximo de trabalho para a realização de pausa, previsto no artigo 3º. Parágrafo único. As pausas não serão acrescidas no final da jornada de trabalho, sendo consideradas como período efetivamente trabalhado. Artigo 5º- A ginástica laboral deverá ser ministrada por profissional graduado em Educação Física, devidamente habilitado para aplicar e supervisionar os exercícios de alongamento das estruturas corpóreas exigidas nas ações inerentes ao trabalho desenvolvida no âmbito do local de trabalho. Artigo 6º- Os demais funcionários que não se enquadrem nas atividades previstas nos incisos no artigo 1º poderão, a critério da direção da empresa, participar das atividades de ginástica laboral, como forma de integração e estímulo para o aumento da produtividade. Artigo 7º- Os empregadores que tiverem funcionários enquadrados nas atividades previstas nos incisos do artigo 1º deverão manter nos registros individuais de seus funcionários o controle de frequência às atividades de ginástica laboral oferecidas pela empresa. § 1º O funcionário que, enquadrado nas atividades previstas nos incisos do artigo 1º, não quiser participar das atividades de ginástica laboral oferecidas pela empresa deverá preencher declaração isentando a empresa das implicações legais advindas da ocorrência de casos de doenças ocupacionais, após três meses da vigência desta lei.			



PROTOCOLO

Nº

PROJETO DE LEI

AUTOR: **DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL**

§ 2º Para a implicação legal de que trata o parágrafo anterior, deverá haver a comprovação do nexo causal, referente à enfermidade diagnosticada e as atividades profissionais desenvolvidas pelo funcionário acometido.

Artigo 8º As empresas que não possuem Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA deverão constituir comissão formada por funcionários e pela direção da empresa, com o objetivo de zelar pelo controle da qualidade, da realização e da frequência das sessões destinadas à prática da ginástica laboral, adequadas ao tipo de atividade laboral exercida pelo corpo funcional.

Parágrafo único. As atribuições devidas à comissão citada no *caput* estarão a cargo da CIPA, quando essa estiver formalmente constituída no âmbito da empresa.

Artigo 9º As empresas que não instituírem a ginástica laboral, quando exigível pelas suas atividades laborais, previstas nesta lei, arcarão com o ônus trabalhista e previdenciário, caso haja a comprovação de nexo causal entre a atividade desenvolvida na empresa e a doença diagnosticada como pertencente ao grupo das Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT).

Artigo 10º A fiscalização das medidas contidas nesta lei ficará a cargo das instituições públicas relacionadas às atividades trabalhistas e de saúde pública.

Artigo 11º O Instituto Nacional de Seguridade Social estipulará alíquotas diferenciadas para as empresas que se enquadrarem nos dispositivos previstos nesta lei.

Artigo 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 13 de julho de 2020.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual – PSL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO

Nº

PROJETO DE LEI

AUTOR: **DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL**

JUSTIFICATIVA

A crescente utilização de equipamentos de informática vem demonstrando a inadaptabilidade do ser humano no trato com essas máquinas que, introduzidas nas atividades trabalhistas com o intuito de facilitar os processos desenvolvidos pelos trabalhadores nos diversos segmentos produtivos, acabaram revelando sua face negativa ao causar diversos distúrbios orgânicos, quando da sua utilização inadequada.

A principal razão dos malefícios causados pelos computadores está na extrapolação dos limites corpóreos. Pausas regulares, principalmente nas atividades de entrada de dados em computador, são necessárias para a manutenção da homeostase (equilíbrio orgânico), fundamental para a manutenção das atividades corpóreas em um nível de esforço razoável, que não exceda as possibilidades articulatórias normais.

A Constituição Federal, sabiamente, prevê em seu art. 7º, inciso XXII, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.” Pouco foi feito, em nível governamental, para o cumprimento desse essencial ditame constitucional. A falta de uma legislação federal nessa área expõe milhões de trabalhadores ao risco de acometimento das doenças ocupacionais.

Empresas que já utilizam a pausa durante suas atividades profissionais experimentam o aumento da produtividade, aliado a uma grande redução na taxa de absenteísmo, maior interação social entre seus funcionários e, principalmente, a melhora incontestável da qualidade de vida de seus profissionais, fator preponderante na melhora da relação entre empregado e empregador.

Diante da relevância e do alcance da matéria, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 13 de julho de 2020.

EYDER BRASIL

Deputado Estadual – PSL